

Ao  
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Planalto – PR

E ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Planalto – PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 021/2024

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 da antiga lei de licitações)”.

“Direcionar o edital de um compra com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

**SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.986.647/0001-10, situada na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, representada por **THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº. 412, Apto 102, Presidente Kennedy, Francisco Beltrão/PR, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem amparada no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, com suas alterações posteriores, oferecer

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

[administrativo@selectambiental.com.br](mailto:administrativo@selectambiental.com.br)

3544-1029

unidade Linha São Luiz, SN Zona Rural,  
Nova Esperança do Sudoeste – PR, 85.635-000  
Empresária

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A respeito da impugnação, reza o art. 164 da Lei nº. 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A data prevista para abertura do certame 07/05/2024, portanto resta tempestiva a presente impugnação.

A respeito da resposta à impugnação, prevê o Parágrafo único do art. 164 da Lei nº. 14.133/2021:

“A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

## 2. DAS CORREÇÕES E REPAROS NO EDITAL

Assim dispõe o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº. 021/2024:

---

### 2 DO OBJETO

2.1 Constitui objeto deste **PREGÃO a Contratação de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos orgânicos, resíduos sólidos recicláveis e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, e destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e dos resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR, para coleta diária, e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde – Classe I, produzido nas Unidades de Saúde do Município de Planalto- PR, conforme necessidade desta Municipalidade.**

#### 2.1. DO ITEM 10.4.9.5 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2024

O item 10.4.9.5 do Edital Pregão Eletrônico nº. 021/2024, assim dispõe:

**10.4.9.5.** Comprovação do aterro possuir EIA/RIMA através de apresentação dos respectivos documentos, para os aterros que recebem mais de 20 ton\dia de resíduos de acordo com a resolução Conama nº404/2008 e resolução Cema nº 094 de 04 de novembro 2014. Para empresas que possuem aterro sanitário instalado anteriormente a esta legislação, estas devem **apresentar declaração do órgão fiscalizador** que o aterro atende as exigências ambientais através de licença de operação (LO) juntamente com declaração de compromisso que recebe somente a quantidade liberada na licença de operação apresentada; (lote 02);

A exigência editalícia de EIA/RIMA para aterros sanitários com licença ambiental após o ano de 2008 e dispensa do respectivo estudo para os

anteriores se mostra adequado.

Contudo, a exigência para as empresas que possuem aterro sanitário implantado anterior a legislação citada no edital de apresentação de “declaração do órgão fiscalizador”, fere o caráter competitivo da licitação.

Explica-se:

A expedição da licença ambiental de operação pelo órgão ambiental competente é o instrumento adequado para operação do empreendimento e, por conseguinte, a participação em licitação. Sendo a primeira licença ambiental de operação expedida em data anterior aos normativos citados no edital é suficiente para a demonstração da ausência da exigência de EIA/RIMA.

Noutra banda, a exigência de “declaração do órgão fiscalizador” causará embaraços as licitantes, já que documento dessa natureza depende de deliberação do órgão ambiental central, não havendo prazo suficiente para a sua expedição até a data do certame.

Ademais, pelo conhecimento da sistemática do órgão ambiental não haverá resposta a eventual requerimento, já que a licença ambiental de operação é o documento legal expedido pelo órgão que habilita o empreendimento para operação.

Traz a cola o art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021:

**Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).**

Pelo exposto, requer a retificação do edital, notadamente o item 14.9.4.5, excluindo a exigência de “declaração do órgão fiscalizador”.

### **3. CONCLUSÃO**

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando as correções apontada na presente impugnação.

### **4. DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta

peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, DETERMINANDO-SE a retificação do Edital Pregão Eletrônico nº. 021/2024, nos termos da fundamentação.**

Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação editalícia produziu alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 4º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 10 de julho de 2024.

**SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
Thamara Carolina Carneiro Stang – Administradora